



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 015/2019

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio, com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manguinhos - APAE, e dá outras providências.

O Prefeito de Manguinhos, Estado do Paraná, Sr. **ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES**, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manguinhos - APAE, inscrita no CNPJ sob n.º 00.903.586/0001-02, com sede na Rua Governador Trota, n.º 365, Centro, Manguinhos, Estado do Paraná, destinado exclusivamente para o repasse de recursos e serviços, oriundos do Fundo de Valorização da Educação Básica - FUNDEB.

Parágrafo único: A transferência atende o estabelecido nas seguintes legislações:

- a) Emenda Constitucional n.º 53 de 19 de dezembro de 2006 (cria o FUNDEB);
- b) Lei Federal n.º 11.494, de 20 de julho de 2007, que regulamenta o FUNDEB;
- c) Decreto n.º 6.253 de 13 de novembro de 2007;
- d) Decreto n.º 7.611 de 17 de novembro de 2011;
- e) Resultado das instituições conveniadas na distribuição dos recursos do FUNDEB 2019 da Associação dos Municípios do Paraná AMP;
- f) Nota Técnica n.º 006/2019, da Associação dos Municípios do Paraná AMP.

Art. 2.º Para o atendimento ao estabelecido no art. 1.º desta Lei, o Município efetuará a transferência de recursos e serviços no valor total de R\$ 253.447,16 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), deduzindo-se do valor supra, as despesas oriundas do apoio logístico e pedagógico à INSTITUIÇÃO, que será definido no Plano de Aplicação, submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Manguinhos.

Parágrafo único. O valor definido no *caput* deste artigo tem como base o número proporcional de alunos matriculados na entidade, ou seja, 62 (sessenta e dois) alunos, considerada para o ano de 2019, na estimativa da receita anual do fundo e coeficiente de distribuição de recursos por entes governamentais, Resultado das instituições conveniadas na distribuição dos recursos do FUNDEB 2019 da Associação dos Municípios do Paraná AMP.

Art. 3.º A entidade conveniada deverá utilizar os recursos em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto nos arts. 70 e 71 da Lei n.º 9.394/1996 (LDB).

Recebido em 29/05/19
Assinatura: Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4.º O prazo de execução e vigência desta Lei será da sua publicação, até 31 de dezembro de 2019.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas com dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente:

§ 1.º Fica aberto no orçamento do exercício corrente, um Crédito Especial no valor de **R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais)**, que servirá para as Ações e os Serviços Públicos das respectivas Secretarias no exercício financeiro de 2019 para as dotações orçamentárias conforme segue:

23 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
23.01 – Secretaria de Educação	
724 – 3.1.90.11.00.00.00.1102 Vencimentos e Vantagens	20.000,00
725 – 3.1.90.13.00.00.00.1102 Obrigações Patronais	4.000,00
726 – 3.3.90.30.00.00.00.1102 Material de Consumo	14.000,00
727 – 3.3.90.33.00.00.00.1102 Outros Serviços de Terceiros	7.000,00
TOTAL SUPLEMENTADO	45.000,00

§ 2.º Para cobertura do que trata o art. 1º, fica indicado como recurso o cancelamento da dotação conforme segue:

285 – 3.3.90.33.00.00.00.1102 Despesas de Viagens e Loc.	45.000,00
TOTAL DOS CANCELAMENTOS	45.000,00

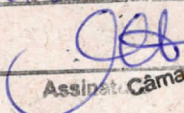
Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de maio de 2019.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 29/05/19 às 16 h 15 min


Assin: Câmara De Manguinhos
PROTOCOLO





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),**

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o apenso Projeto de Lei que autoriza repassar recursos oriundos do FUNDEB à APAE no valor de R\$ 253.447,16 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), dividido em sete parcelas, para exercício de 2019.

A Lei Federal n.º 11.494/2007 e o Decreto Federal n.º 6.253/2007 norteiam os recursos do FUNDEB a serem repassados a entida.

Em anexo, cópia da Nota Técnica n.º 06/2019, de 10 de janeiro de 2019, que define e divulga os parâmetros anuais de operacionalização do Fundeb para o exercício de 2019.

Assim sendo, como a APAE receberá por 62 (sessenta e dois) alunos em 2019, o valor a ser repassado será de R\$ 253.447,16 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).

Solicitamos que a matéria seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e dezenove.

Respeitosamente,


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

MUNICÍPIOS	Nº DE ALUNOS DE INSTITUIÇÕES CONVENIADAS					TOTAL (R\$)		TOTAL GERAL
	Creche	Creche	Pré	Pré	Ed.	APAES (R\$)	OUTRAS	
	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Especial			INSTITUIÇÕES (R\$)
Leópolis/PR					0	-	-	-
Lidianópolis/PR					18	77.983,74	-	77.983,74
Lindoeiro/PR					0	-	-	-
Loanda/PR					92	398.583,56	-	398.583,56
Lobato/PR					10	43.324,30	-	43.324,30
Londrina/PR	4584	0	0	1144	501	2.170.547,43	22.541.664,32	24.712.211,75
Luiziana/PR					0	-	-	-
Lunardelli/PR					0	-	-	-
Lupionópolis/PR	0	37	0	68	16,5	71.485,10	364.646,57	436.131,67
Mallet/PR					18	77.983,74	-	77.983,74
Mamborê/PR					0	-	-	-
Mandaguaçu/PR					51	220.953,93	-	220.953,93
Mandaguari/PR					58	251.280,94	-	251.280,94
Mandirituba/PR					55	238.283,65	-	238.283,65
Manfrinópolis/PR					0	-	-	-
Mangueirinha/PR					58,5	253.447,16	-	253.447,16
Manoel Ribas/PR					0	-	-	-
Marechal Cândido Rondon/PR					49	212.289,07	-	212.289,07
Maria Helena/PR					0	-	-	-
Marialva/PR	0	26	0	123	52,5	227.452,58	541.373,78	768.826,36
Marilândia do Sul/PR					0	-	-	-
Marilena/PR					35	151.635,05	-	151.635,05
Mariluz/PR					0	-	-	-
Maringá/PR	143	0	50	0	511,5	2.216.037,95	802.583,70	3.018.621,65
Mariópolis/PR					0	-	-	-
Maripá/PR					0	-	-	-
Marmeleiro/PR					46	199.291,78	-	199.291,78
Marquinho/PR					10	43.324,30	-	43.324,30
Marumbi/PR					27	116.975,61	-	116.975,61
Matelândia/PR	20	21	20	23	50	216.621,50	321.141,73	537.763,23
Matinhos/PR					59,5	257.779,59	-	257.779,59
Mato Rico/PR					16	69.318,88	-	69.318,88
Mauá da Serra/PR					37,5	162.466,13	-	162.466,13
Medianeira/PR					80,5	348.760,62	-	348.760,62
Mercedes/PR					0	-	-	-
Mirador/PR					0	-	-	-
Miraseira/PR					0	-	-	-
Missal/PR					29	125.640,47	-	125.640,47
Moreira Sales/PR					19,5	84.482,39	-	84.482,39
Morretes/PR					36	155.967,48	-	155.967,48
Munhoz de Melo/PR					0	-	-	-
Nossa Senhora das Graças/PR					0	-	-	-
Nova Aliança do Ivaí/PR					0	-	-	-
Nova América da Colina/PR					17,5	75.817,53	-	75.817,53
Nova Aurora/PR					38	164.632,34	-	164.632,34
Nova Cantu/PR					28,5	123.474,26	-	123.474,26
Nova Esperança/PR					105,5	457.071,37	-	457.071,37
Nova Esperança do Sudoeste/PR					27	116.975,61	-	116.975,61
Nova Fátima/PR					29	125.640,47	-	125.640,47
Nova Laranjeiras/PR					26	112.643,18	-	112.643,18
Nova Londrina/PR					48	207.956,64	-	207.956,64
Nova Olímpia/PR					21	90.981,03	-	90.981,03
Nova Prata do Iguaçu/PR					47	203.624,21	-	203.624,21
Nova Santa Bárbara/PR					43	186.294,49	-	186.294,49
Nova Santa Rosa/PR					0	-	-	-
Nova Tebas/PR					39,5	171.130,99	-	171.130,99
Novo Itacolomi/PR					27,5	119.141,83	-	119.141,83
Ortigueira/PR					0	-	-	-
Ourizona/PR					0	-	-	-
Ouro Verde do Oeste/PR					0	-	-	-
Paiçandu/PR					55,5	240.449,87	-	240.449,87
Palmas/PR	37	0	191	0	104	450.572,72	1.043.394,57	1.493.967,29
Palmeira/PR					95,5	413.747,07	-	413.747,07

04
984

Conta: 000662

Órgão: 23 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Unidade: 01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Funcional: 12.367.0004 - Programa de Educação, Expansão e Qualidade

Proj/Ativ: 2.028 - Apoio ao Ensino Especial

Cat. Econômica: 3.3.50.43.00.00.00.1102 - SUBVENÇÕES SOCIAIS

Saldos até 28/01/2019

Dotação Inicial: 0,00
 Crédito Suplementar: 0,00
 Redução Orçamentária: 0,00
 Empenhado no Período: 0,00
 Liquidado no Período: 0,00
 Anulado no Período: 0,00
 Pago no Período: 0,00
 Empenhado no Ano: 0,00
 Liquidado no Ano: 0,00
 Pago no Ano: 0,00
 Saldo a Pagar: 0,00
 Saldo Reservado: 0,00
 Saldo Disponível: 0,00

Movimentação

Data	Histórico	Movimentação		Valor
		Empenho	Contrapartida	
02/01/19	Crédito Orçamentário			0,00
	Saldo Anterior ao Período			0,00
				Total de Descontos de O.Ps: 0,00
				Saldo Disponível: 0,00

NOTA TÉCNICA Nº 06/2019

TÍTULO: Instituições conveniadas com o poder público.

REFERÊNCIAS: Lei nº 11.494/2007,
Portaria Interministerial nº 07/2018,
Decreto nº 6.253/2007,
Lei Federal nº 13.019/2014
Acórdão nº 4901/2017 - TC/PR

INTERESSADOS: Municípios do Paraná, gestores públicos de educação, Conselhos do FUNDEB e Instituições Filantrópicas do Paraná.

1.DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB PARA AS INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS

A distribuição dos recursos do Fundeb para as instituições conveniadas filantrópicas é feito através da conta do Fundeb dos Municípios ou do Estado.

Através da Portaria Interministerial nº 07/2018, de 28 de dezembro de 2018, contempla a matrícula da educação básica considerada na distribuição dos recursos do Fundeb em 2019 e os alunos conveniados.

O repasse deve atender o disposto no Decreto nº 6.253/2007 e a elaboração de Termo de Colaboração, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014.

O valor a ser repassado é de acordo com o número de alunos atendidos dos segmentos de creche, pré-escola e educação especial, considerados as matrículas do último Censo Escolar e constante na Portaria Interministerial nº 07/2018, de acordo com o fator de ponderação e valor por aluno estimado para 2019 conforme tabela:

MUNICÍPIO DO PARANÁ					
ESTIMATIVA RECEITA FUNDEB - 2019 - INSTITUIÇÕES CONVENIADAS - Nota Técnica 07/2018 (.....FNDE)					
ITEM	Modalidade de ensino	Matrículas (C)	Fator de Ponderação	Valor PR por aluno estimado - 2019 (R\$) (E)	Projeção (R\$) (C x E)
1	Cheche tempo Integral Conveniada		1,10	3.971,40	-
2	Creche tempo parcial Conveniada		0,80	2.888,29	-
3	Pré Escola tempo Integral conveniada		1,30	4.693,47	-
4	Pré Escola tempo parcial conveniada		1,05	3.790,88	-
5	Educação Especial Conveniada		1,20	4.332,43	-
	Séries Iniciais do Ens. Fund. Urbano		1,00	3.610,36	-
TOTAL		0		TOTAL	-

Fonte: FNDE/FUNDEB - Elaborado pela AMP/PR



De acordo com a portaria Interministerial nº 07, de 28 de dezembro de 2018, os municípios do Paraná tem com as Instituições conveniadas 39.221 alunos, correspondente a R\$ 164.500.457,34 (cento e sessenta e quatro milhões, quinhentos mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos). De acordo com a tabela abaixo:

ESTIMATIVA RECEITA FUNDEB - 2019 - INSTITUIÇÕES CONVENIADAS - Nota Técnica 07/2018 (.....FNDE)

ITEM	Modalidade de ensino	Matrículas (C)	Fator de Ponderação	Valor PR por aluno estimado - 2019 (R\$) (E)	Projeção (R\$) (C x E)
1	Cheche tempo Integral Conveniada	14546	1,10	3.971,40	57.767.926,22
2	Creche tempo parcial Conveniada	404	0,80	2.888,29	1.166.868,35
3	Pré Escola tempo Integral conveniada	5091	1,30	4.693,47	23.894.445,59
4	Pré Escola tempo parcial conveniada	2627	1,05	3.790,88	9.958.636,51
5	Educação Especial Conveniada	16.552,5	1,20	4.332,43	71.712.580,68
	Séries Iniciais do Ens. Fund. Urbano		1,00	3.610,36	-
TOTAL		39.221		TOTAL	164.500.457,34

Fonte: FNDE/FUNDEB - Elaborado pela AMP/PR

O repasse dos recursos aos municípios, referente às instituições conveniadas, é realizada com base no número de alunos dos seguimentos de creche, pré-escola e educação especial, atendidos por essas instituições, sendo consideradas as matrículas do último Censo Escolar.

Em 2019 temos 284 municípios conveniados e que atendem 39.221 alunos e 115 não conveniados.

O Governo do Estado tem 17.333 alunos conveniados de educação especial, gera uma receita de R\$ 75.091.877,64 (setenta e cinco milhões, noventa e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

GOVERNO DO PARANÁ

ITEM	Modalidade de ensino	Matrículas (C)	Fator de Ponderação (D)	Valor PR por aluno estimado - 2019 (R\$) (E)	Projeção (R\$) (C x E)
1	Cheche tempo Integral Conveniada		1,10		
3	Pré Escola tempo Integral conveniada		1,30		
5	Educação Especial Conveniada	17.332,5	1,20	4.332,43	75.091.877,64
	Séries Iniciais do Ens. Fund. Urbano		1,00	3.610,36	-
TOTAL		17.333		TOTAL	75.091.877,64

Fonte: FNDE/FUNDEB - Elaborado pela AMP/PR

O Paraná tem um total de 56.553 alunos atendidos pelas instituições conveniadas, e um repasse do Fundeb/2019 total de R\$ 239.592.334,98 (duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

2. APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS Á CONTA DO FUNDEB.

Os recursos repassados às instituições conveniadas pelos municípios deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino conforme o disposto nos art. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

O repasse dos recursos do FUNDEB as instituições conveniadas deverão originar-se da parcela de 40% do FUNDEB, de acordo com o art. 8º, §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.494/23007, depois de deduzida a parcela mínima de 60%, que é vinculada ao pagamento da remuneração do magistério pertencente ao quadro dos servidores do município que se encontram cedidos para essas instituições.

A remuneração dos profissionais, professores e administrativos, cedidos à instituição conveniada, o município, deverá fazer a dedução do valor a ser repassado.

Sendo os recursos da parcela dos 40% do Fundo, sua aplicação pelas entidades conveniadas deve obedecer à regra de utilização em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), não sendo necessário por parte das instituições a observação da regra de destinação de 60% para a remuneração do magistério.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os convênios firmados entre as entidades filantrópicas e os municípios, para a transferência de recursos do Fundo as entidades não é necessário o envio ao FNDE, e sim mantidos apenas com os envolvidos, municípios e entidades.

O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados as instituições conveniadas será de competência do Conselho do FUNDEB do município.

As instituições conveniadas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Educação prestação de contas da aplicação dos recursos repassados, de acordo com o previsto nos termos do convênio.

Atender na prestação de contas o Acórdão do TC/PR nº 4901, de 7 de dezembro de 2017.



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

É importante ressaltar que o valor aluno/ano do FUNDEB é estimado em função da expectativa de receita dos governos dos Estados e dos Municípios e poderá sofrer alteração de valor no decorrer do exercício. Desta forma, o termo de convenio deve prever esta possibilidade de variação de valor aluno/ano e a forma de ajuste.

Curitiba, 10 de janeiro de 2019.

Prof. Jacir Bombonato Machado
Assessor da Educação da AMP/PR

Frank Schiavini
Presidente da Associação dos Municípios do Paraná - AMP

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 00.903.586/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/11/1995
NOME EMPRESARIAL ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) APAE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R GOVERNADOR TROTA		NUMERO 365	COMPLEMENTO
CEP 85.540-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MANGUEIRINHA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/07/1998	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **28/05/2019** às **22:45:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 297060/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4901/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Recursos do FUNDEB. Custeio de parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que se destinam a subvencionar a educação especial gratuita, integrada à educação básica. Entidades com atuação exclusiva na educação especial. Possibilidade. Observância do art. 8º, §2º e §4º, da Lei nº 11.494/07, e do art. 14 e 15 do Decreto Federal nº 6.253/07. O repasse não pode utilizar a rubrica 3.3.90.81.00.00 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas. Dever de prestar contas a este Tribunal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta¹ encaminhada pelo Município de Mandaguáçu, através de seu Prefeito, Sr. Mauricio Aparecido da Silva, com fundamento no art. 38º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consulente tece a seguinte indagação a este Tribunal de Contas:

“É possível custear com recursos do FUNDEB as despesas referentes a parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que se destinam a subvencionar a educação especial gratuita (integrada à educação básica) realizando o repasse sob a classificação de despesa quanto a sua natureza: 3.3.90.81.00.00 – DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL DE RECEITAS, uma vez que é vedado utilizar recursos do FUNDEB para custear despesas com convênios que tenham por finalidade a assistência social, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 11.494/07, c/c o art. 71, II e IV, da Lei nº 9.394/96?”²

Foi apresentado Parecer Jurídico³, que concluiu pela possibilidade de custear com recursos do FUNDEB despesas referentes a convênios firmados

¹ Peça 03 destes autos.

² Pg. 01 da peça 03 destes autos.

³ Peça 04 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que se destinam a subvencionar a educação especial gratuita, sendo vedado utilizar tais recursos para custear despesas com convênios que tenham por finalidade a assistência social. Devem ser observado os requisitos previstos em lei para a qualificação das entidades, podendo ser utilizada a classificação de despesa quanto a sua natureza: 3.3.90.81.00.00 – DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL DE RECEITAS.

Pelo Despacho nº 641/17⁴, a Consulta foi recebida.

A Supervisão de Assistência e Biblioteca – SJB, na Informação nº 44/17⁵, apresentou alguns julgados que tangenciam o tema.

A COFIM (Instrução nº 1838/17⁶), concluiu pela possibilidade de realização de parcerias, convênios, contratos e congêneres com as entidades comunitárias, desde que a atividade exercida seja preponderantemente na área de educação, devendo os recursos do FUNDEB repassados ao ente privado ser utilizados exclusivamente na área de educação, não sendo possível a inclusão de qualquer entidade da sociedade civil no orçamento público, menos ainda mediante a classificação da despesa como Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas – 3.3.90.81.00.00, ante à inexistência de direito subjetivo dos parceiros privados receberem diretamente recursos oriundos do FUNDEB, mesmo que as matrículas dessas entidades sejam contadas para a distribuição de valores, na medida em que se trata, apenas, de critério de repartição, não cabendo a transferência automática do erário ao setor privado.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 7360/17⁷, concluiu pela legalidade da transferência de recursos do FUNDEB a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que satisfaçam as exigências do art. 77 da Lei nº 9.394/96 e do art. 8º, § 2º da Lei nº 11.494/07, desde que o objeto do convênio seja exclusivamente a prestação de serviços de educação básica, ainda que a instituição desempenhe atividades em outros setores sociais, devendo tais despesas ser registradas sob a classificação 3.3.50.43.00.0 (subvenções sociais) ou 3.1.50.43.00.00 (quando há substituição de mão de obra), especificando no

⁴ Peça 06 destes autos.

⁵ Peça 07 destes autos.

⁶ Peça 09 destes autos.

⁷ Peça 10 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desdobramento se os recursos serão destinados a OSCIP mediante Termo de Parceria (3.1.50.43.35.00 ou 3.3.50.43.35.00), a Organizações Sociais mediante Contrato de Gestão (3.1.50.43.40.00 ou 3.3.50.43.40.00) ou a outras entidades do terceiro setor para a promoção gratuita da educação (3.1.50.43.45.00 ou 3.3.50.43.45.00).

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO⁸

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão parcial à COFIM e ao Ministério Público de Contas, conforme passo a expor.

A Constituição Federal estabelece a responsabilidade de todos entes federativos na garantia da educação, inclusive com o rateio de recursos através do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/06 e regulamentado pela Lei nº 11.494/07 e pelo Decreto Federal nº 6.253/07.

O art. 23 da Lei nº 11.494/07 define as vedações à utilização dos recursos do FUNDEB, nos seguintes termos:

“Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica”.

Por sua vez, o art. 71, incisos II e IV, da Lei nº 9.394/96 possui a seguinte redação:

⁸ Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

[...]

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

[...]

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

[...]"

Assim, verifica-se que a utilização de recursos do FUNDEB é exclusiva para o financiamento de atividades relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica, sendo expressamente vedadas a utilização de tais recursos para o custeio de instituições assistenciais, desportivas e culturais.

Considerando a exclusividade da aplicação dos recursos do FUNDEB na educação, a Constituição Federal possibilita a destinação destes recursos para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que sejam não lucrativas e destinem seu patrimônio a outra entidade de natureza idêntica ou ao Poder Público no caso de encerramento de atividades, nos seguintes termos:

"Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

[...]"(grifo nosso)

A Lei nº 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB, estabeleceu os requisitos para que as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas possam receber recursos do FUNDEB:

12
988



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 8º [...]"

§ 2º As instituições a que se refere o §1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1o, 3o e 4o deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1o, 3o e 4o deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

[...]"

Desse modo, verifica-se a possibilidade de destinação de recursos do FUNDEB a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que prestem serviços de educação, desde que cumpram os requisitos estabelecidos em lei.

No caso de educação especial, além dos requisitos acima citados, a referida Lei exige que a instituição tenha atuação exclusiva na modalidade de educação especial:

"Art. 8º [...]"

[...]"

§4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2o deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

[...]"(grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Decreto Federal nº 6253/07, que regulamenta o Diploma em exame, reitera a exigência de atuação exclusiva da entidade na educação especial:

"Art. 14. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente". (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se a possibilidade legal de custeio com recursos do FUNDEB de parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial, a fim de subvencionar a educação especial gratuita, integrada à educação básica, observados os requisitos do art. 8º, §2º e §4º, da Lei nº 11.494/07, e do art. 14 e 15 do Decreto Federal nº 6.253/07.

Deve ser ressaltado que os recursos a serem transferidos às instituições conveniadas devem ser oriundos da parcela de 40% do FUNDEB, tendo em vista que a parcela de 60% se destina exclusivamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas de Minas Gerais possui o mesmo entendimento:

"A Lei Federal nº 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ao tratar, no capítulo III, da distribuição dos recursos desse Fundo, estabeleceu que essa se dará na proporção do número de alunos matriculados nas redes de educação básica pública presencial, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimentos, entre eles os de ensino especial.

O § 4º do art. 8º da mencionada Lei admite o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial, oferecidas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

Portanto, a legislação que regulamentou o FUNDEB elenca a educação especial como modalidade da educação básica, dever constitucional do Estado.

No que tange às entidades de cunho assistencial que não prestam serviços relacionados ao ensino, estas não poderão receber recursos do FUNDEB. É o que consta da Lei Federal 11.494/2007, art. 23, inciso I, que veda a utilização dos recursos desse Fundo no financiamento de despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme art. 71 da Lei nº 9.394/96, dentre as quais se encontram destacadas nos incisos II e IV, aquelas realizadas com "subvenções a instituições públicas ou privadas" e "programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica, e psicológica, e outras formas de assistência social".

[...]

Cabe ressaltar, também, o entendimento do FNDE, consignado na resposta à pergunta nº 10.5, no sentido de que os recursos a serem transferidos às instituições conveniadas, nos termos dos convênios firmados, são referentes à parcela de 40% do FUNDEB, ou seja, depois de deduzida a parcela mínima de 60%, que é vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério cedidos pelo Poder Público competente para essas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.⁹

Ressalta-se, ainda, a necessidade de matrícula prévia destes alunos na rede municipal, inclusive para fins de verificação dos valores por aluno do FUNDEB, e a preferência do atendimento dos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.394/96, sendo que os processos de transferência de recursos a estas entidades deve ser precedido de processo administrativo, devidamente motivado, demonstrando que os alunos portadores de necessidades especiais não podem ser atendidos na rede regular de ensino, dada as suas características, por deficiência ou por excesso de habilidades.

Quanto à classificação da despesa orçamentária, não é possível a utilização da rubrica 3.3.90.81.00.00 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas, conforme questiona o Consulente, tendo em vista que esta rubrica é utilizada para "*transferências a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor*", conforme definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, disponível no site do Tesouro Nacional¹⁰.

⁹ Autos de Consulta nº 862537 – Pleno do Tribunal de Contas de Minas Gerais. Sessão de 07/12/2011.

¹⁰ <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o_Republ2/fa1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773>

15
988



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A COFIM apresentou entendimento no mesmo sentido, nos seguintes termos:

“Não à toa, aliás, o legislador, no ano de 2014, criou um marco civil para regulamentar as parcerias com as entidades da sociedade civil, justamente porque tais entes não fazem parte da Administração e, por isso mesmo, não podem ser introduzidas diretamente ao Orçamento Público.

Para além do fato de que entidades privadas não pertencentes à Administração não fazem parte do Orçamento Público, não há direito subjetivo de qualquer que seja a entidade em receber recursos públicos. É fato que as matrículas dessas entidades são levadas em consideração para o critério de distribuição dos recursos do FUNDEB. Isso, entretanto, não cria qualquer direito subjetivo ao recebimento de qualquer valor.”¹¹

Conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, “as despesas com convênios para a promoção da educação devem ser registradas sob a classificação 3.3.50.43.00.0 (subvenções sociais) ou 3.1.50.43.00.00 (quando há substituição de mão-de-obra), especificando no desdobramento se os recursos serão destinados a OSCIP mediante Termo de Parceria (3.1.50.43.35.00 ou 3.3.50.43.35.00), a Organizações Sociais mediante Contrato de Gestão (3.1.50.43.40.00 ou 3.3.50.43.40.00) ou às demais entidades do terceiro setor para a promoção gratuita da educação (3.1.50.43.45.00 ou 3.3.50.43.45.00)”¹², e que, no caso de destinação de recursos para o custeio da folha de pagamento da entidade, “deverão ser registrados sob a classificação 3.1.50.43.00.00 (com a especificação do tipo de convênio no campo desdobramento), sob pena de restar caracterizada tentativa de burla aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando os agentes responsáveis às sanções cabíveis”¹³.

No entanto, os procedimentos contábeis acima descritos não são definitivos, ou seja, podem ocorrer mudanças na forma de contabilização das referidas transferências de recursos do FUNDEB, tanto pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto por este Tribunal de Contas, pois podem ser encontradas maneiras contábeis mais apropriadas para tratar a questão no decorrer do tempo, considerando a dinâmica do tratamento contábil de algumas questões.

¹¹ Pg. 06 da peça 09 destes autos.

¹² Pg. 05 da peça 10 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por se tratar de transferência de recursos a entidades privadas, ressalta-se que devem ser prestadas as devidas contas a este Tribunal, principalmente através do SIT – Sistema Integrado de Transferência.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Responder à Consulta nos seguintes termos:

É possível o custeio com recursos do FUNDEB das despesas referentes a parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial, a fim de subvencionar a educação especial gratuita, integrada à educação básica, desde que observados os requisitos do art. 8º, §2º e §4º, da Lei nº 11.494/2007, e do art. 14 e 15 do Decreto Federal nº 6253/2007.

Os recursos a serem transferidos às instituições conveniadas devem ser oriundos da parcela de 40% do FUNDEB, tendo em vista que a parcela de 60% se destina exclusivamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de matrícula prévia destes alunos na rede municipal, inclusive para fins de verificação dos valores por aluno do FUNDEB, e a preferência do atendimento dos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.394/96, sendo que os processos de transferência de recursos a estas entidades deve ser precedido de processo administrativo, devidamente motivado, demonstrando que os alunos portadores de necessidades especiais não podem ser atendidos na rede regular de ensino, dada as suas características, por deficiência ou por excesso de habilidades.

O repasse não pode utilizar a rubrica 3.3.90.81.00.00 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas, tendo em vista que tal rubrica é utilizada para transferências a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e

¹³ Idem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor, conforme definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Deve ser utilizada a classificação 3.3.50.43.00.0 (subvenções sociais) ou 3.1.50.43.00.00 (quando há substituição de mão-de-obra), especificando no desdobramento se os recursos serão destinados a OSCIP mediante Termo de Parceria (3.1.50.43.35.00 ou 3.3.50.43.35.00), a Organizações Sociais mediante Contrato de Gestão (3.1.50.43.40.00 ou 3.3.50.43.40.00) ou a outras entidades do terceiro setor para a promoção gratuita da educação (3.1.50.43.45.00 ou 3.3.50.43.45.00), e que, no caso de destinação de recursos para o custeio da folha de pagamento da entidade, deverão ser registrados sob a classificação 3.1.50.43.00.00 (com a especificação do tipo de convênio no campo desdobramento), sob pena de restar caracterizada tentativa de burla aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, os procedimentos contábeis descritos não são definitivos, podendo ocorrer mudanças na forma de contabilização de transferências de recursos do FUNDEB, tanto pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto por este Tribunal de Contas, caso encontradas maneiras contábeis mais apropriadas para tratar a questão, considerando a dinâmica do tratamento contábil da matéria.

Por se tratar de transferência de recursos a entidades privadas, ressalta-se que devem ser prestadas as respectivas contas a este Tribunal, principalmente através do SIT – Sistema Integrado de Transferência.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros eventualmente cabíveis, com posterior encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Responder à Consulta nos seguintes termos:

É possível o custeio com recursos do FUNDEB das despesas referentes a parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial, a fim de subvencionar a educação especial gratuita, integrada à educação básica, desde que observados os requisitos do art. 8º, §2º e §4º, da Lei nº 11.494/2007, e do art. 14 e 15 do Decreto Federal nº 6253/2007.

Os recursos a serem transferidos às instituições conveniadas devem ser oriundos da parcela de 40% do FUNDEB, tendo em vista que a parcela de 60% se destina exclusivamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de matrícula prévia destes alunos na rede municipal, inclusive para fins de verificação dos valores por aluno do FUNDEB, e a preferência do atendimento dos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.394/96, sendo que os processos de transferência de recursos a estas entidades deve ser precedido de processo administrativo, devidamente motivado, demonstrando que os alunos portadores de necessidades especiais não podem ser atendidos na rede regular de ensino, dada as suas características, por deficiência ou por excesso de habilidades.

O repasse não pode utilizar a rubrica 3.3.90.81.00.00 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas, tendo em vista que tal rubrica é utilizada para transferências a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor, conforme definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Deve ser utilizada a classificação 3.3.50.43.00.0 (subvenções sociais) ou 3.1.50.43.00.00 (quando há substituição de mão-de-obra), especificando no desdobramento se os recursos serão destinados a OSCIP mediante Termo de Parceria (3.1.50.43.35.00 ou 3.3.50.43.35.00), a Organizações Sociais mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contrato de Gestão (3.1.50.43.40.00 ou 3.3.50.43.40.00) ou a outras entidades do terceiro setor para a promoção gratuita da educação (3.1.50.43.45.00 ou 3.3.50.43.45.00), e que, no caso de destinação de recursos para o custeio da folha de pagamento da entidade, deverão ser registrados sob a classificação 3.1.50.43.00.00 (com a especificação do tipo de convênio no campo desdobramento), sob pena de restar caracterizada tentativa de burla aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, os procedimentos contábeis descritos não são definitivos, podendo ocorrer mudanças na forma de contabilização de transferências de recursos do FUNDEB, tanto pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto por este Tribunal de Contas, caso encontradas maneiras contábeis mais apropriadas para tratar a questão, considerando a dinâmica do tratamento contábil da matéria.

Por se tratar de transferência de recursos a entidades privadas, ressalta-se que devem ser prestadas as respectivas contas a este Tribunal, principalmente através do SIT – Sistema Integrado de Transferência.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros eventualmente cabíveis, com posterior encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES, FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

TERMO DE CONVÊNIO

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS (APAE), POR MEIO DE SUA ENTIDADE MANENEDORA.

Pelo presente Termo de Convênio, de um lado o Município de, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº, com sede administrativa na, neste ato representado pelo seu Prefeito, brasileiro,, ora denominado simplesmente de **MUNICÍPIO**, através da Secretaria Municipal de Educação (SME), representada pela(o) sua(seu) titular, (Fulana(o) de tal), e de outro lado, A Escola ... APAE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº, situada na, doravante denominada de **INSTITUIÇÃO**, representada pelo seu Presidente, (Fulano de tal), brasileiro,, resolvem firmar o presente **TERMO DE CONVÊNIO**, com fundamento no art. 8º e seus §§ 1º e 4º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e demais legislações aplicáveis, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir expressas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Convênio tem como objeto formalizar a cooperação técnica e financeira entre o **MUNICÍPIO** e a **INSTITUIÇÃO** acima identificada, visando o atendimento a crianças com deficiências, mediante o Atendimento Educacional Especializado, visando o seu desenvolvimento nos aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguísticos e sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO CONVENIADA

A **INSTITUIÇÃO** conveniada fica obrigada ao cumprimento de:

- I – Atender a _____ crianças matriculadas na **INSTITUIÇÃO** conforme definido no seu projeto político-pedagógico e/ou Plano de Trabalho;
- II – Observar as diretrizes pedagógicas e demais normas emanadas dos órgãos competentes do **MUNICÍPIO**;
- III – Facilitar aos órgãos competentes do Município a supervisão e o acompanhamento das ações relativas ao cumprimento do presente Convênio, assegurando aos mesmos a possibilidade de ter acesso às informações na área pedagógica, administrativa, contábil, de saúde e nutricional;
- IV – Informar à SME o número de alunos matriculados em relação às etapas de responsabilidade dos municípios, dentro do prazo estabelecido pelo MEC para encaminhamento da relação das matrículas;

V – Informar à Secretaria Municipal de Educação o calendário de suas atividades, bem como o período de férias e recessos escolares;

VI – Comunicar à SME paralizações de atividades, alterações de número de profissionais, alterações no número de alunos matriculados, bem como quaisquer outras informações e atividades que venham a interferir no atendimento educacional;

VII – Apoiar e integrar, num esforço conjunto com os demais órgãos da SME, as ações que objetivem a formação e capacitação de seus profissionais;

VIII – Encaminhar o relatório da frequência dos professores e demais servidores cedidos pela SME, até o dia (15, 20?) de cada mês em relação ao mês anterior;

IX – Comprometer-se, em relação ao gêneros alimentícios fornecidos pelo Município, a:

1 – armazenar os gêneros alimentícios recebidos de forma adequada e zelar pela sua conservação;

2 – utilizar gêneros alimentícios na elaboração do cardápio diário de acordo com a recomendação nutricional do

3 – controlar o estoque dos gêneros alimentícios recebidos, conforme orientação da supervisão de alimentação;

4 – permitir e facilitar a supervisão, quanto ao recebimento dos referidos gêneros alimentícios;

5 – disponibilizar equipamentos apropriados para a conservação e armazenamento dos gêneros alimentícios perecíveis;

6 – garantir que os funcionários envolvidos na manipulação de alimentos estejam devidamente equipados para o exercício das atividades.

X – Servir refeições saudáveis, respeitando as regras de nutrição e de higiene, conforme a orientação do setor da Secretaria Municipal de Educação;

XI – Disponibilizar pessoas para atender os alunos que são transportados da zona rural para a INSTITUIÇÃO;xii

XII – Movimentar os recursos financeiros objeto deste Termo de Convênio em conta corrente exclusiva, com aplicação financeira sobre os saldos;

XIII – Prestar contas dos recursos recebidos pelo CONVENIENTE até o dia 5 de cada trimestre vencido para dedução do repasse dos valores do FUNDEB à CONVENIADA.

Parágrafo único. A INSTITUIÇÃO fica obrigada a ressarcir o Município quando da utilização irregular ou não utilização dos recursos repassados em atenção ao termos deste Convênio.

CLAUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Para cumprimento do presente Termo de Convênio o MUNICÍPIO obriga-se a :

I – Repassar mensalmente à INSTITUIÇÃO, até o quinto dia útil do mês seguinte, o valor recebido do FUNDEB, por aluno matriculado na INSTITUIÇÃO no ano anterior, correspondente às etapas de responsabilidade dos municípios, conforme valor definido pelo FNDE/MEC;

II – Deduzir do valor acima as despesas oriundas do apoio logístico e pedagógico à INSTITUIÇÃO, conforme termo deste Convênio;

III - Analisar e aprovar a prestação De contas da INSTITUIÇÃO;

IV – Fiscalizar a utilização dos recursos, observando o plano de trabalho apresentado pela INSTITUIÇÃO;

V – Repassar à INSTITUIÇÃO os gêneros alimentícios conforme a cláusula quinta;

VI – Acompanhar e supervisionar periodicamente as ações pedagógicas, de saúde, de alimentação e nutrição desenvolvidas pela INSTITUIÇÃO;

VII – Realizar orientação e supervisão das atividades de formação e capacitação dos professores e funcionários da INSTITUIÇÃO;

VIII – Responsabilizar-se sobre o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do Município;

IX – Orientar o profissional responsável pelo transporte dos alunos, em especial os que exigirem atendimento em transporte especializado;

X – Orientar a acompanhar o processo de inclusão dos alunos da INSTITUIÇÃO na rede regular do ensino municipal.

Parágrafo único. Em relação ao último mês o valor do FUNDEB definido pelo FNDE/MEC deverá ser repassado até o último dia útil do ano.

CLÁUSULA QUARTA - DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Cabe à INSTITUIÇÃO, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas da SME, elaborar e executar sua proposta político-pedagógica.

Parágrafo Primeiro - A proposta político-pedagógica será acompanhada e avaliada pela SME, durante todo o período de vigência deste convênio, no sentido de assegurar o respeito aos direitos das crianças à vivência plena da infância e ao desenvolvimento de suas potencialidades.

Parágrafo Segundo - A INSTITUIÇÃO deverá a partir do acompanhamento realizado encaminhar (indicar órgão) sua proposta político pedagógica atualizada, no período de até 12 meses de vigência do presente convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

O MUNICÍPIO fornecerá gêneros alimentícios não perecíveis mensalmente e perecíveis semanalmente, necessários para a cobertura de 100% (cem por cento) das necessidades nutricionais das crianças atendidas pela INSTITUIÇÃO, relativos ao período de permanência das crianças na instituição desde que esta atenda aos requisitos da cláusula segunda, item I, letra s, deste instrumento.

Parágrafo Primeiro - O fornecimento será realizado exclusivamente para alimentação das crianças matriculadas na INSTITUIÇÃO, referente aos dias úteis de cada mês, durante o período de vigência deste Convênio.

Parágrafo segundo - a quantidade de gêneros alimentícios será calculada de acordo com o número de crianças atendidas, a faixa etária, o período de permanência destas e o número de dias úteis de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS

A INSTITUIÇÃO é a única responsável pelas contratações e dispensas, pelo pagamento de salários, encargos sociais, previdenciários, securitários, taxas, impostos e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre seu quadro de pessoal necessário à execução de suas atividades;

Parágrafo único - a inadimplência da INSTITUIÇÃO, com referência aos encargos estabelecidos nesta cláusula, referentes ao seu quadro de pessoal, em nenhuma hipótese transfere ao MUNICÍPIO a responsabilidade por seu pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Compete à Secretaria Municipal de Saúde as ações referentes à prevenção e promoção à saúde, bem como ações relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Desnutrição, vigilância sanitária, controle de zoonoses e vigilância à saúde, sendo que a INSTITUIÇÃO deverá respeitar as normas e orientações da Secretaria Municipal de Saúde.

CLÁUSULA OITAVA - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos repassados, conforme Cláusula segunda, item I, poderão ser aplicados de acordo com os seguintes itens:

- a) remuneração de pessoal e encargos;

- b) aquisição de material didático-pedagógico;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) aquisição de material de expediente;
- e) aquisição de materiais para pequenos reparos;
- f) pagamentos de serviços de terceiros;
- g)

- h) manutenção de equipamentos;
- i) transporte escolar;
- j) pagamento de contas de água/luz/telefone/gás.

Parágrafo Primeiro - Os recursos do FUNDEB repassados à conta dos alunos matriculados para a entidade CONVENIADA integram a dotação orçamentária: – Fonte:1.102.

Parágrafo Segundo - É vedada a aplicação de valores advindos do convênio em quaisquer despesas não previstas nos itens de "a" a "i" desta cláusula, em especial a compra de material permanente e/ou bens com recursos deste convênio.

CLÁUSULA NONA - DO GERENCIAMENTO DO CONVÊNIO

Compete a SME, coordenar e fiscalizar as obrigações decorrentes deste convênio, por meio (indicar órgãos responsáveis).

Compete à (indicar órgão responsável), de forma articulada com a SME coordenar e fiscalizar as obrigações decorrentes do repasse à INSTITUIÇÃO de gêneros alimentícios.

CLÁUSULA DECIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A INSTITUIÇÃO deverá apresentar, à SME, mensalmente, conforme cronograma estabelecido pela referida SME, prestação de contas da aplicação dos recursos repassados, a qual deverá conter:

- a) relação de pagamentos;
- b) cópias dos recibos de pagamentos devidamente quitados pelos funcionários;
- c) notas fiscais atestadas e RPAs;
- d) extrato bancário completo (aplicações e conta corrente);
- e) guias de encargos sociais e impostos devidamente quitados (INSS, ISSQN, IRRF, FGTS e SEFIP);
- f) parecer do Conselho Fiscal da Mantenedora ;
- g) demais encargos a que a Instituição estiver sujeita.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETENÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros repassados, conforme cláusula terceira, serão retidos pelo MUNICÍPIO, nas seguintes ocorrências:

1 - Quando a INSTITUIÇÃO deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelos órgãos competentes do MUNICÍPIO.

2 - Quando a instituição interromper e/ou paralisar a prestação do atendimento sem prévia comunicação escrita ao (indicar órgão responsável) da SME ou quando deixar de cumprir, sem justificativa, o Calendário Anual de Atividades, previamente apresentado ao Município.

Verificado o não cumprimento dos compromissos expressos no item I, cláusula segunda e parágrafo único, a SME notificará a INSTITUIÇÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a regularização sob pena de:

1 - Em não regularizando, porém justificando a ocorrência, a retenção ficará a critério de parecer emitido pela SME.

2 - Em regularizando intempestivamente a reabilitação do repasse financeiro terá efeito retroativo, se aprovado pela SME.

3 - Em não regularizando, suspender o repasse financeiro a partir do evento e abrir Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Será instaurada a Tomada de Contas Especial, nos termos do Decreto (indicar N°), quando constatada a ocorrência de quaisquer dos seguintes fatos:

1 - Omissão no dever de prestar contas.

2 - Falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Poder Executivo do Município mediante convênio;.

3 - Ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

4 - Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, do qual resulte dano ao erário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DOS GENÉROS ALIMENTÍCIOS

O MUNICÍPIO suspenderá o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à INSTITUIÇÃO até o saneamento das irregularidades ocorrentes quando:

- 1 - Houver descumprimento das normas técnicas específicas estabelecidas pela (indicar documentos legais e órgão responsável);
- 2 - Se for comprovada utilização indevida dos gêneros alimentícios fornecidos à INSTITUIÇÃO pelo MUNICÍPIO;
- 3 - A INSTITUIÇÃO não dispuser de manipulador (es) de alimentação em número proporcional ao número de crianças atendidas;
- 4 - Se forem detectados desperdícios e negligência no recebimento, estocagem, manipulação e destinação indevida dos gêneros alimentícios fornecidos à INSTITUIÇÃO pelo MUNICÍPIO;
- 5 - A INSTITUIÇÃO não dispuser de equipamentos e utensílios necessários, em número suficiente e em bom estado de conservação;
- 6 - Não permitir ou dificultar o trabalho da supervisora de alimentação;
- 7 - A INSTITUIÇÃO não se disponibilizar a receber qualificação (indicar órgão responsável) para o monitoramento do correto desenvolvimento das atividades nutricionais;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS SALDOS DE CONVÊNIO

Os saldos de convênio, enquanto não utilizados pela INSTITUIÇÃO, serão obrigatoriamente aplicados em Caderneta de Poupança aberta para este fim, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês, sempre em instituição financeira oficial.

Parágrafo único - As receitas financeiras auferidas na forma desta cláusula serão obrigatoriamente computadas a crédito deste Convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas.

92

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

A despesa decorrente do repasse de recursos financeiros deste Convênio correrá à conta da dotação orçamentária nº, vinculada à SME – através da Fonte 1.102 (FUNDEB) ou sua equivalente para o próximo exercício financeiro e a despesa decorrente da distribuição de gêneros alimentícios correrá à conta da dotação orçamentária nº, vinculada à (indicar órgão responsável) ou sua equivalente para o próximo exercício financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Convênio será (indicar prazo de vigência acordado) meses, a contar de (indicar data de início).

Parágrafo único - Ao término, a SME sistematizará o processo de acompanhamento e avaliação das atividades executadas pela INSTITUIÇÃO neste período, com vistas a decidir sobre sua continuidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Este Convênio de cooperação poderá ser rescindido pelo descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele estabelecidas, pela superveniência de normas legais ou razões de interesse público que o torne formal ou materialmente inexecutável, ou ainda mediante prévio aviso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro - Quando da denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Município, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento por meio de (indicar documento), sob pena da imediata instauração de tomada de conta especial do responsável, providenciada pelo órgão competente do Município.

929

Parágrafo segundo - O MUNICÍPIO encaminhará ao Ministério Público denúncia contra a INSTITUIÇÃO que aplicar a subvenção em fins diversos ou praticar qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do previsto neste Convênio e à Procuradoria Geral do Município para a cobrança judicial, visando o ressarcimento aos cofres públicos dos recursos gastos irregulares.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do extrato do presente Convênio no DOM correrá por conta e ônus do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca (nome do município) para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Convênio.

E por estarem acordes com os termos deste Convênio, as partes firmam-no em 03 (três) vias de igual teor e forma e para todos os efeitos legais.

Secretário Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças
(ou Planejamento) Ou outras
secretarias (se for o caso).

Representante Legal da INSTITUIÇÃO MANTENEDORA